



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001556-35.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante JOANA D ARC DA SILVA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001556-35.2024.8.26.0404

Apelante: Joana D'arc da Silva

Apelado: Sinab - Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil

Comarca: Orlândia - 2ª Vara

Juíza de Direito: Dra. Juliana Francini dos Reis Costa

Voto nº 2459

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade da obrigação indicada na inicial, que ensejou os descontos a título de mensalidade associativa feitos pelo Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil (Sinab), condenando o réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora. Foi afastado o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apelante, pessoa idosa, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral in re ipsa, conforme jurisprudência do STJ. É necessária a demonstração de prejuízo real à subsistência.

4. No caso, os descontos mensais variaram de R\$ 39,66 a R\$ 42,36 e ocorreram por um ano, o que indica que passaram despercebido ou, no mínimo, foram tolerados. Além disso, não comprometeram a subsistência da autora, pois não ultrapassaram 3% do valor bruto do benefício previdenciário. Assim, não houve prejuízos de ordem psicológica ou repercussão moral.

5. A existência de descontos indevidos, sem prova de abalo relevante ou ofensa grave aos direitos da personalidade, caracteriza mero aborrecimento, insuscetível de indenização por dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença ratificada, na forma do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

Tese de julgamento: “Descontos indevidos em benefício previdenciário não ensejam, por si sós, indenização por dano moral, quando ausente prova de lesão aos direitos da personalidade”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V, j. 31.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Joana D’arc da Silva**, contra a r. sentença de fls. 302/306, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Sinab - Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil**, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade das cobranças referentes à "Contribuição SINAB", e para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários ao procurador da parte adversa, estes fixados em R\$ 850,00 para cada.

Alega a apelante, em síntese, que a conduta do apelado violou frontalmente sua dignidade, afetando verba alimentar essencial à sua sobrevivência. Destaca sua condição de idosa, hiper vulnerável, e que sofreu prejuízo não apenas material, mas também moral e existencial, configurando-se o dano moral presumido. Requer a condenação da apelada ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, além da majoração dos honorários advocatícios em virtude do trabalho recursal.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 70).

Contrarrazões apresentadas (fls. 325/333).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem

firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao consultar o histórico de créditos de seu benefício previdenciário, a autora constatou descontos indevidos, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO SINAB", ocorridos de maio de 2023 a junho de 2024, nos valores de R\$ 39,66 e R\$ 42,36 (fls. 58/68).

A autora negou qualquer vínculo com o réu e afirmou não ter autorizado os descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Diante da irregularidade apontada, requereu a declaração de inexistência da relação jurídica indicada na inicial e a inexigibilidade das cobranças, bem como a condenação do réu à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais.

Na contestação, o réu defendeu a regularidade das cobranças, sob o argumento de que a autora teria se filiado voluntariamente à associação, mediante assinatura eletrônica, com validação por biometria facial, geolocalização, IP do dispositivo e documentação pessoal da autora (fls. 145/156).

Na réplica, a autora manteve a negativa de filiação e impugnou a autenticidade dos documentos apresentados pelo réu, indicando inconsistências em datas e nos dados de geolocalização (fls. 218/225).

Houve audiência de conciliação, mas não houve acordo, restando infrutífera a tentativa de composição amigável (fls. 281).

Sobreveio decisão de saneamento (fls. 285/286), na qual o Juízo de primeiro grau atribuiu à ré o ônus de requerer a realização de perícia, contudo, o sindicato não demonstrou interesse na produção da referida prova (fls. 289/290 e 296/297).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a irregularidade das cobranças, e condenou o réu à repetição simples do indébito, mas afastou o pedido de compensação por danos morais.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão exclusivamente a apurar se é cabível a condenação do réu por danos morais, restando

incontroversos os demais pontos da sentença.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, os descontos ocorreram desde 07/06/2023 (fls. 58), mas a ação só foi ajuizada em 27/06/2024, após mais de um ano de seu início, quando ainda estavam sendo feitas as cobranças (fls. 68).

Ainda que os descontos sejam indevidos, a permanência dos débitos por longo período, sem qualquer oposição da beneficiária, evidencia que eles passaram despercebidos ou, no mínimo, foram tolerados.

Cabe destacar que os descontos variaram de R\$ 39,66 a R\$ 42,36 e, na data do primeiro desconto, o valor do benefício previdenciário da autora era de R\$ 1.322,33, e à época do ajuizamento da ação correspondia a R\$ 1.412,00 (fls. 58/68).

O valor líquido do benefício, por sua vez, variou entre R\$ 689,97 e R\$ 1.348,86, a depender da incidência de descontos devidos por empréstimos, ou do recebimento de décimo-terceiro salário.

Ainda que, em alguns meses, os descontos tenham ultrapassado 5% da renda líquida da autora, as cobranças não ultrapassaram 3% do valor bruto de seu benefício, circunstância que, somada à demora no ajuizamento da demanda, reforça a ausência de prejuízo à subsistência.

Nesse contexto, embora os descontos sejam indevidos, uma vez que ocorreram em valores reduzidos e foram tolerados por tempo prolongado, evidencia-se a ausência de violação aos direitos da personalidade da autora.

Importa anotar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado desta Turma Recursal:

*“ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. **Pugna pela reforma, pleiteando a condenação pelos danos morais sofridos. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora, que tardou um ano para agir. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença mantida. Recurso desprovido**”.* (TJSP; Apelação Cível 1001583-79.2024.8.26.0416; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Ademais, conquanto a autora seja pessoa idosa e tenha precisado se socorrer ao judiciário para resolver a questão, cabia a ela comprovar que sofreu efetivo prejuízo extrapatrimonial em razão dos descontos, o que não fez.

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não configurando dano moral passível de indenização.

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou corretamente as questões debatidas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Portanto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratifico a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Desta feita, ante o desprovimento do recurso, majoro os honorários devidos pela autora, antes fixados em R\$ 850,00, para o valor de R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida, e mantenho os honorários devidos pela ré em R\$ 850,00.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR